

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 45/91

REPRESENTANTE: Secretaria de Direito Econômico

REPRESENTADA: Sharp Indústria e Comércio Ltda.

DECISÃO

À unanimidade, o Conselho decidiu pelo arquivamento da representação, mantendo-se a decisão recorrida.

Plenário do CADE, 21 de agosto de 1994

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro-Relator

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro

Fui Presente:

MARIA LÚCIA SIL VEIRA COSTA - Procuradora "as hoc"

PARECER DO PROCURADOR JORGE GOMES DE SOUZA

***EMENTA:** Representação anônima por infração à Lei n.º 8.178/91. Decisão da SDE que arquiva o feito. Recurso de ofício ao Ministro da Justiça. Vigência da Lei n.º 8.884/94. Competência do CADE para apreciar o recurso. Inexistência de matéria afeta à defesa da concorrência. Proposta de compromisso de cessação de prática sob investigação que não se considera. Deferimento do recurso para arquivamento do feito.*

Apreciando representação anônima de um revendedor de calculadoras eletrônicas, que acusava a SHARP de aumentar alguns de seus produtos em 21,54%, em fevereiro de 1991, e entre 4,72% e 23,09%, em março desse mesmo ano, disse a Secretaria de Direito Econômico, pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica (fl. 41), que a matéria não era de sua alçada, porque dizia respeito ao descumprimento da Lei n.º 8.178, de 01.03.91, não guardando relação com a defesa da concorrência. Por essa

razão, o Secretário de Direito Econômico determinou o arquivamento do feito, recorrendo de sua decisão ao Ministro da Justiça.

Antes da decisão, a SHARP foi chamada a se manifestar, alegando às fls. 42/53 que a matéria versada nos autos não dizia respeito à defesa da concorrência, entretanto, mesmo assim, requereu a celebração de cessação de prática sob investigação, com a conseqüente suspensão do processo, comprometendo-se a não mais praticar qualquer infração capitulável como abuso do poder econômico ou concorrência desleal. Entendeu a empresa que a continuidade do processo não lhe interessava, pelos reflexos negativos em sua imagem de empresa íntegra.

Os esclarecimentos solicitados pela Secretaria de Direito Econômico à SUNAB não vieram aos autos, entretanto, após o despacho de arquivamento, a eles foram anexados expedientes da Secretaria de Política Econômica, do Ministério da Fazenda, informando que, pelos documentos do processo, não foi possível constatar se houve ou não o alegado aumento de preços, uma vez que os valores ali expressos variam de acordo com os descontos oferecidos, em razão do prazo, da quantidade e da alíquota de ICMS, diferente em cada Estad.o da Federação.

O recurso foi anteriormente apreciado pela Consultoria Jurídica - MJ que, esclarecendo, disse que o Ministro da Justiça não mais detinha competência para decidir recursos de ofício, interpostos pela Secretaria de Direito Econômico, face ao advento da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, que, expressamente, transferiu tal encargo para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Esses os fatos.

Efetivamente, é do CADE a competência para apreciar decisão da Secretaria de Direito Econômico que determina o arquivamento de averiguações preliminares ou processos administrativos. E, apreciando esta peça recursal, esta Procuradoria-Geral acata a proposta de arquivamento do feito, por não vislumbrar na acusação anônima qualquer ofensa à Lei de Defesa da Concorrência, ficando sem sentido a proposta cessação de prática ilícita feita pela representada.

Jorge Gomes de Souza

Procurador-Geral - Substituto

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

A Representada é acusada, através de denúncia anônima protocolada, em 01.04.91, no Departamento de Proteção e Defesa Econômica

- DPDE, de desrespeitar o disposto na Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, ou seja, de descumprir o congelamento de prelos que então vigorava, no que tangia aos prelos de calculadoras eletrônicas (fls. 01).

Alega a empresa denunciante que a SHARP "transferiu descaradamente o congelamento, pois, os prelos praticados no mês de janeiro não são, os mesmos praticados em fevereiro e os de fevereiro também não são os mesmos praticados em março".

As fls. 2/05 encontram-se dos documentos que acompanham a representação.

Em 25.4.91 o DPDE solicitou esclarecimentos e documentos à Representada (fls. 07), vindo a resposta às fls. 09/22, negando a empresa ter praticado a conduta a ela imputada.

Em seguida, o DPDE encaminha cópia da representação ao Superintendente SUNAN, solicitando que fosse apreciada a "fidedignidade da denúncia" (fls. 23), solicitação essa reiterada a fls. 26.

A fls. 41 encontra-se nota técnica do DPDE, onde se conclui que não compete DPDE o exame da matéria objeto da representação, porquanto desvinculada da legislação de defesa da concorrência. Sugere o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Fazenda, para as medidas de sua competência.

O Diretor do DPDE, acatando o entendimento constante da nota técnica acima referida, determinou, em 11.03.94, o encaminhamento da representação à SDE, com sugestão de arquivamento de plano.

Em 15.3.94 foi protocolado junto ao DPDE requerimento da Representada, em que, com fulcro no art. 5º do Regulamento da Lei nº 8.158/91, aprovado pelo Decreto nº 36, de 14.02.91, solicita a celebração do compromisso de cessação e conseqüente suspensão do processo (fls. 42/53).

O Diretor Substituto do DPDE, em despacho de 18.04.94, afirma que o requerimento apresentado pela Sharp foi juntado aos autos posteriormente à conclusão a que havia chegado o DPDE, em nada modificando aquela conclusão (fls. 54).

A Secretaria Interina de Direito Econômico, em despacho de 27.04.94, com base no art. 4º do Regulamento da Lei nº 8.159/91, aprovado pelo Decreto nº 36/91, arquivou, de plano, a representação, e recorreu, de ofício, ao Ministro da Justiça, "ex vi" do disposto no art. 21 da Lei nº 8.158/91 (fls. 56).

Encaminhado o processo ao Ministro da Justiça (fls. 58), foi solicitada, em 10.05.94, a manifestação da Consultoria Jurídica (fls. 59).

A fls. 61 encontra-se o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério

da Justiça, emitido em 21.06.94, onde se manifesta no sentido de que, com o advento da Lei n° 8.884, de 11.06.94, a competência para decidir os recursos de ofício interpostos pelo Secretário da SDE foi expressamente transferida ao CADE, por força do disposto no art. 7°, inciso IV da citada lei. Sugere, pois, a remessa dos autos ao CADE.

As fls. 64/66 foi juntado parecer técnico elaborado pela Secretaria de Política Econômica, em que afirma que a tabela de preços à vista, apresentada pela Sharp, para o mês de janeiro/91 confere com a existente nos arquivos daquela Secretaria. Quanto aos preços praticados nos meses de fevereiro e março/91, diz a SDE, não lhe ter sido possível constatar se houve ou não o alegado aumento.

Em 29.6.94 foi determinado o encaminhamento do processo ao CADE (fls. 62), cabendo a mim relatá-lo (fls. 67).

É o relatório.

MARCELO MONTEIRO SOARES

Conselheiro Relator

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MARCELO MONTEIRO SOARES

***EMENTA:** Apreciação dos recursos interpostos de decisões da SDE ou do CADE: incompetência do Ministro da Justiça em razão do advento da Lei n° 8.884, de 13.06. Descumprimento da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, que estabelecia congelamento de preços: conduta não normatizada na legislação antitruste. Incompetência do CADE.*

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela Secretaria Interina de Direito Econômico do despacho que determinou, com base no art. 4° do Regulamento da Lei 8.158/91, aprovado pelo Decreto n° 36/91, o arquivamento, de plano, do presente processo, ao fundamento de que a conduta imputada à Representada está desvinculada legislação de defesa da concorrência» (fls. 56).

2. Acertado foi o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, quando de sua manifestação pelo encaminhamento dos autos ao CADE (fls. 62).

De fato, com o advento da Lei n° 8.884, de 13.06.94, não mais compete Ministro da Justiça apreciar os recursos interpostos de decisões da SDE ou do CADE. As decisões do CADE não mais comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, as quais, de imediato, serão executadas (art. 50),

e, de acordo com o disposto no art. 14, inciso V da citada lei, compete à SDE recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo.

3. A matéria tratada nestes autos diz respeito a descumprimento, por parte da SHARP Indústria e Comércio Ltda., da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, que estabelecia o congelamento de preços, como medida de combate à inflação.

A conduta atribuída à Representada não se encontra normatizada dentre c diplomas legais (Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962 e 8.158/91) que conferiam à SDE e ao CADE o poder de apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica, diplomas esses revogados pela Lei nº 8.884/94.

4. Conforme devidamente observado pelo digno Conselheiro JOSÉ MATIAS PEREIRA, quando do relato do Processo Administrativo nº 35/92, litteris: "A Lei nº 8.158/91, que disciplinou regras sobre preços e salários afastou a possibilidade de concorrência entre os agentes econômicos no mercado. Por se tratar de lei extravagante, a incidir apenas em situações excepcionais em que o Estado intervém para estabilizar preços, entendo que não é da competência do CADE examinar os casos que lhe são pertinentes".

5. Com acerto diligenciou o DPDE ao encaminhar cópia da representação à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

6. Assim sendo, por entender que a conduta imputada à Representada não está afeta à legislação antitruste, voto pela manutenção da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília, 24 de agosto de 1994

MARCELO MONTEIRO SOARES

Conselheiro Relator

RECORRENTE (de ofício): Conselheiro CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Encaminha-se recurso de ofício interposto pelo Secretário de Direito Econômico, de despacho que determinou o arquivamento do processo, ao entendimento de que a conduta imputada à Representada não dizia respeito à legislação de defesa da concorrência.

02. Relata o ilustre Conselheiro Marcelo Monteiro Soares que a Representada teria descumprido a Lei n° 8.178/91, que estabeleceu o congelamento de preços como medida de combate à inflação.

03. Ressalto que, ao julgar, recentemente, O Processo Administrativo n° 35/92, entendeu este Plenário, por unanimidade, não se compreender na competência CADE decidir sobre eventuais infrações a uma Lei extravagante, a incidir em situações excepcionais, nas quais intervém o Estado para estabilizar preços, afastando a possibilidade de concorrência entre os agentes no mercado.

04. Sendo assim, agiu bem a SDE ao determinar o arquivamento de plano de processo, eis que, pelas mesmas razões, não se insere na competência daquele órgão apurar práticas que não dizem respeito à proteção da concorrência, tal como dispõe a nossa legislação antitruste.

05. Por tais motivos e adotando em todas os seus termos as razões de decidir do ilustre Conselheiro-Relator, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Brasília, 24 de agosto de 1994.

CARLOS EDUARDO VIERA DE CARVALHO

Conselheiro

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

Trata-se de representação anônima feita por um vendedor de calculadoras eletrônicas que acusava a SHARP Indústria e Comércio Ltda. de aumentar alguns de seus produtos em 21,45% em fevereiro de 1991, e entre 4,72% e 23,09% em março desse mesmo ano. Disse a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica que a matéria não era de sua alçada, porque dizia respeito ao descumprimento da Lei n° 8.178, de 1.03.91, não guardando relação com a defesa da concorrência. Razão pela qual o Secretário de Direito Econômico determinou o arquivamento do feito, recorrendo de sua decisão ao Ministro da Justiça. Com o advento da Lei n° 8.884/94, a competência para apreciar recurso contra a decisão do Secretário de Direito Econômico foi transferida ao CADE.

Levando-se em conta que a conduta descrita na representação não se encontra normatizada dentre os diplomas legais de competência da SDE e do CADE para apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica, e tendo em vista a fundamentação contida no voto proferido por este Conselheiro, no Processo Administrativo n° 35/92, aprovado por unanimidade por este

Conselho, que tratou da matéria, acompanho o il. Conselheiro-Relator, negando provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1994

José Matias Pereira

Conselheiro do CADE

